****

**ESTADO DO MARANHÃO**

**Poder Legislativo**

Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado Marcos Caldas

**PROJETO DE LEI nº /2020**

Dispõe sobre a redução proporcional

das mensalidades da rede privada de ensino

 durante o plano de contingência do novo

 coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Artigo 1º- Ficam as instituições de ensino fundamental e médio e superior da rede privada do Estado do Maranhão obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

 §1o-As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir da fatura do mês da suspensão das aulas.

 §2o-As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Artigo. 2º- As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

 Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Artigo 3º-O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Artigo 4º- O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

 Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão , em 04 de abril de 2020 .

**Deputado Marcos Caldas**